



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO

---

---

**SENTENÇA**

**Processo:** 1003625-19.2023.8.11.0040.

REQUERENTE: JANETE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Vistos etc.

Trata-se de *ação de reparação por danos morais c/c tutela provisória de urgência* em que a parte reclamante sustenta que foi incluída, indevidamente, pela reclamada, nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida que não contraiu.

A reclamada apresentou manifestação no Num. 120790766, juntando aos autos documentos de identificação apresentados pela autora, administrativamente, quando da diligência para o corte e encerramento do contrato existente, da unidade consumidora que originou a fatura negativada, ante a alegação da autora, na inicial, que não possuía qualquer relação de consumo com a reclamada.

Em audiência de conciliação, a parte reclamante se fez ausente, tendo o advogado da mesma pugnado pela desistência do feito, o que não foi concordado pela reclamada.



É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido.

Preliminarmente, em que pese o pedido de desistência formulado, o Enunciado n. 90, do FONAJE, dispõe que “*A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)*”.

*In casu*, conforme se pelos documentos juntados pela reclamada no Num. 120790766, após se deslocar para o corte e encerramento do contrato existente, da unidade consumidora que originou a fatura negativada, ante a alegação da autora, na inicial, que não possuía qualquer relação de consumo com a reclamada, o preposto da reclamada se deparou com a reclamante na residência, a qual informou não ter solicitado o encerramento do contrato, apresentando, inclusive, seus documentos pessoais, senão vejamos:



Estando demonstrado nos autos que a parte autora é a única responsável pela quitação dos débitos gerados pela UC 35407824, tenho ser o caso de julgamento improcedente do feito, ante a notória ocorrência de litigância de má-fé.

Isso porque, constata-se que a reclamante alegou na inicial que desconhecia o débito, objeto da inscrição em cadastros de inadimplentes, relativa à UC 35407824, eis que "*nunca teve relação jurídica ou vínculo com a empresa, ou seja, trata-se de negativação ilegal, ilícita e indevida*", conforme Num. 114456680, senão vejamos:

Importante informar que a parte autora desconhece o débito mencionado acima, pois nunca teve relação jurídica ou vínculo com a empresa, ou seja, trata-se de negativação ilegal, ilícita e indevida.

Também nunca recebeu nenhuma notificação da empresa ou do órgão de proteção, não podendo ter seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

Procurou a empresa por diversas vezes para tentar solucionar o problema, sem nenhum sucesso, não restando uma alternativa senão de busca assistência do judiciário para solucionar a lide, a fim de que seus direitos sejam respeitados e reconhecidos.

Assim, embora a parte reclamante sustente que a negativação é indevida, fato é que a reclamada demonstrou a regularidade da cobrança por meio de prova que indica a obrigação de pagar pela parte reclamante, demonstrando, desta forma, a existência do negócio jurídico entre as partes, bem como a legitimidade da cobrança que ocasionou a restrição.

Nesse sentido:

*“RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ORIGEM DO DÉBITO COMPROVADO. CONTRATO ASSINADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO EM NEGATIVAR O NOME DA CONSUMIDORA.*



*IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Se a empresa recorrente comprova a origem do débito, bem como apresenta contrato e faturas pendente de pagamento, e ausente impugnação de tais provas, é certo que a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito e não gera a obrigação de indenizar a título de dano moral". (TJMT. Turma Recursal Única, EDSON DIAS REIS, J. 19/02/2018, DJE 09/03/2018)*

Verifica-se, ainda, em consulta ao Sistema PJE que o advogado constituído pelo autor patrocina, somente neste Juízo, 402 processos de ações declaratórias de inexistência de débitos c/c danos morais, em pouco mais de um ano (1ª distribuição em 22/01/2022).

1000414-09.2022.8.11.0040	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO	20/01/2022	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	LUZIA DE MELO SILVA	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO	VISUALIZAR	Juntada de Certidão
« « 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 » »							402 resultados encontrados.

É sabido que no final do ano de 2020, o Poder Judiciário de Mato Grosso aprovou, por meio do Órgão Especial, a criação do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (Numopede). O objetivo essencial da iniciativa é evitar a chamada advocacia predatória, que ingressa com ações fraudulentas e em massa para aplicar golpes milionários (...) Em suas atribuições, está previsto o monitoramento das demandas dos serviços judiciários, objetivando identificar falcatruas que possam comprometer a funcionalidade e a eficiência. (grifos nossos) (<http://www.tjmt.jus.br/noticias/62857#.ZFwGenbMKUk>).

**Assim, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, CONDENANDO a RECLAMANTE ao pagamento de multa por litigância de má-fé no patamar de 10% do valor da causa.**

Considerando a condenação da reclamante como litigante de má-fé, condeno-a no pagamento



das custas processuais e honorários advocatícios de R\$1.000,00, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Considerando, ainda, a notória classificação de demanda predatória, determino a remessa de cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia, OAB/MT, Ministério Público Estadual e Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (Numoped) ([numoped@tjmt.jus.br](mailto:numoped@tjmt.jus.br)), para apuração dos fatos descritos nos autos.

Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, multa e honorários advocatícios, archive-se, mediante as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Érico de Almeida Duarte

Juiz de Direito

